Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.119 - PR (2019/0053610-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE DE MENEZES
ADVOGADO	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.352.721/SP. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Antonio Jose de Menezes contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-4ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante que reexame de provas não se confunde com revaloração da prova, além do que a pretensão recursal envolve matéria exclusivamente de direito.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo decorreu in albis.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.
> **1**. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. **2.** Agregados fundamentos ao julgado para sanar omissão e dar por prequestionados os dispositivos referidos, inalterado o resultado.

Em suas razões de recurso especial, sustenta Antonio Jose de Menezes que o Tribunal *a quo*, ao lhe negar o reconhecimento do direito ao cômputo de tempo especial, negou vigência ao artigo 57 da Lei 8.213/1991, além de ter divergido da orientação do STJ, conforme paradigmas AR 4.209/SP e AR 1.298/SP, notadamente do Recurso Especial Repetitivo correspondente ao Tema 629.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Antonio José Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria por tempo ou aposentadoria especial.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo existência de coisa julgada.

O autor, ora agravante, apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA.
> 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, em relação ao período de 03/06/1987 a 18/11/1993, como tempo especial, deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.
> 2. A alteração do fundamento da causa de pedir - no caso, a juntada de documentos novos - não tem o condão de descaracterizar a identidade de pedido ou de causa de pedir (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como especial, de período já postulado em outro feito) para fins da formação da coisa julgada, pois bastaria ao autor, a cada decisão de improcedência, modificar o fundamento da causa de pedir.

Opostos embargos de declaração, providos em parte apenas para fins de prequestionamento.

Interpostos recurso extraordinário e recurso especial, ambos os recursos foram admitidos.

O recurso especial ascendeu ao STJ e foi distribuído a este Relator, que acolheu a preliminar de violação do artigo 535 do CPC/1973, determinando o retorno do processo ao Tribunal de origem, para um novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos (fls. 726).

Os autos baixaram ao Tribunal *a quo*, tendo a Turma julgadora rejulgado os embargos de declaração no sentido de dar-lhes parcial provimento para agregar fundamentos ao julgado e considerar prequestionada a matéria recursal, sem alteração do resultado, nos termos da ementa inicialmente supratranscrita.

Contra o acórdão, Antonio José Menezes opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Daí o recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo Presidente do Tribunal *a quo*, por intermédio da decisão ora agravada.

É o relatório, decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

O recurso especial tem por tese recursal, *mutadis mutandi*, o alcance da tese representativa de controvérsia, firmada pela Corte Especial do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.352.721/SP.

Com efeito, muito embora no referido precedente tenha se formado a orientação de que na ausência de provas, o segurado especial do INSS terá ao final do processo de improcedência do pedido, uma coisa julgada formal, referida coisa julgada corresponde à que se forma no curso do processo, não alcançando coisas julgadas anteriores ao julgamento do repetitivo, que não tem o condão de desfigurar os títulos executivos preexistentes a ele.

Destarte, não há como acolher a pretensão recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator